**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02286/05**

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Inês - PB
Natureza: Denúncia – Acumulação de cargos, empregos e funções públicas
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ATO DE PESSOAL**. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**. Cumprimento de Decisão.** Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Extinção sem julgamento do mérito e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO APL – TC 00243/2017

## RELATÓRIO

Cuida-se da análise do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão TC nº APL – TC 514/2006, referente ao processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santa Inês – PB**, por parte da servidora ROSINY LEITE VIEIRA DINIZ.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas julgou procedente a denúncia para declarar a ilegalidade na acumulação dos cargos de Técnico de Nível Superior, na Secretaria de Estado da Educação e Orientadora Educacional no Município de Santa Inês, determinando ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira que restabelecesse a legalidade no prazo de 30 (trinta) dias e aplicação de multa ao Sr. João Nildo Leite, pela não correção da irregularidade.

A Corregedoria se pronunciou nos autos (fls. 217/218) pelo não cumprimento do Acórdão APL TC nº 514/2006.

O Ministério Público Especial opinou pela:

1. Declaração de Descumprimento do Acórdão APL TC 514/2006, por parte do ex-gestor Sr Adjefferson Kleber Vieira (2006), bem como por parte do atual gestor, Sr João Nildo Leite, o qual tinha ciência dos fatos narrados por ser prefeito ao tempo da denúncia (2003), além de ser irmão da

servidora em situação de acúmulo irregular, Sra Rosiny Leite, situação que se perpetuou até o exercício de 2014, conforme consulta ao SAGRES;

**2.** Aplicação de multa aos Srs. Adjefferson Kleber Vieira e João Nildo Leite, com fulcro no art. 56, IV da LOTCEPB e

**3.** Fixação de prazo ao atual gestor do município para que comprove adoção de providências efetivas para correção da ilegalidade, informando ainda se a servidora persiste no quadro de servidores (ativos ou inativos) do município, no exercício de 2015.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

O Ministério Público de Contas, em parecer oral, opinou pela declaração de cumprimento da decisão contida na alínea "c" do Parecer escrito lançado nos autos.

## VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos, observa-se que o ex-Gestor cumpriu a decisão desta Corte de Contas, uma vez que a servidora foi exonerada, em 02 de setembro de 2014, conforme consta no Documento TC nº 60040/16 protocolado pelo Sr. JOÃO NILDO LEITE.

Acontece que, em razão da exoneração, a servidora impetrou o Mandado de Segurança nº 0001788-05.2014.815.0151, obtendo decisão favorável para permanecer acumulando os cargos de Técnico de Nível Superior, na Secretaria de Estado da Educação e Orientadora Educacional no Município de Santa Inês.

A referida decisão judicial foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição e mantida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que reconheceu o recurso de apelação interposto pelo Município, porém, negou-lhe provimento.

Sendo assim, considerando que aos ex-Gestores não havia alternativa senão cumprir a decisão judicial, entendo que não cabe a aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual voto no sentido de que este Tribunal decida pela extinção do feito sem adentrar no mérito e pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02286/05**, que versa sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão TC nº APL – TC 514/2006, referente ao processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santa Inês – PB**, por parte da servidora ROSINY LEITE VIEIRA DINIZ, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e do parecer oral do Ministério Público de Contas, pela extinção do feito, sem adentrar no mérito, e, consequentemente pelo arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2017

HMC

Assinado 8 de Maio de 2017 às 18:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
PROCURADOR(A) GERAL